



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-02-16 SEB

42 TC-028921/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção da Escola Técnica (ETEC) na Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt — Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **RUBENS FURLAN, EX-PREFEITO DE BARUERI**, contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares termos aditivos² a contrato julgado

Prolatado em sessão de 18-08-15, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues (fls. 863/864).

O 2º TA, de 23-06-10, acresceu serviços complementares ao objeto, na importância de R\$ 2.499.621,46, equivalente a 20,27% do valor inicial do contrato.

O 3º TA, de 26-07-10, acresceu serviços complementares ao objeto, na importância de R\$ 519.962,21, equivalente a 4,22% do valor inicial do contrato e prorrogou o prazo de vigência por mais 30 dias.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regular³, celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e a **CONSTRUTORA HUDSON LTDA.**, objetivando a construção de Escola Técnica (ETEC) na Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt — Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária, com prazo de vigência de 12 meses e no valor de R\$ 12.333.546,31, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Em consequência do julgamento de irregularidade, o Colegiado aplicou multa de 200 UFESP's a cada um dos responsáveis pela assinatura dos aditivos, quais sejam, o ora Recorrente e os então Secretários Municipais Tatuo Okamoto (Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Projetos e Construções).

De acordo com o disposto no voto condutor (fls. 855/861), a irregularidade da matéria foi decretada porque não houve justo motivo para se deixar a critério da empresa a definição de parcelas relevantes dos serviços contratados, em especial quanto ao modo de execução da fundação da obra e os quantitativos de terraplenagem, aspectos substancialmente alterados em razão do alegado resultado das sondagens. Isso indica que o projeto básico da licitação foi elaborado sem as informações absolutamente relevantes para a execução da obra, denotando desobediência aos preceitos estabelecidos no artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

O Recorrente (fls. 874/898) sustentou que seus atos foram norteados segundo os princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e a discricionariedade inerente à função do administrador, pois, do contrário, não seria possível adequar o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências do caso concreto, cabendo a esta Corte, no exercício de sua atividade fiscalizatória, verificar se a decisão adotada atendeu de forma razoável às exigências da lei, mas sem descurar da margem que lhe é conferida para decidir sobre as questões que lhes forem apresentadas.

A concorrência, o contrato de 23-07-09 e o 1º TA de 31-08-09 (transferência de dotação orçamentária de R\$ 3.000.000,00 do exercício de 2009 para o de 2010) foram julgados <u>regulares</u> pela Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observou que, com a celebração dos aditivos, apenas buscou garantir o atendimento ao previsto na minuta editalícia e no contrato. No caso em exame, os instrumentos somente adaptaram circunstâncias que surgiram no decorrer do tempo inicialmente pactuado, de forma harmônica e com objetivo de que a prestação dos serviços não restasse infrutífera.

Aduziu que não se pode apenas dar relevância às formalidades dos instrumentos, sendo indispensável à aplicação das normas as contingências dos casos reais e concretos, especialmente quando a lei prevê a possibilidade da readequação e prorrogação contratual, consoante artigo 65, § 1º, c.c. artigo 57, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Discorreu acerca do princípio da eficiência, que foi cumprido neste caso concreto, porquanto agiu com acuidade no trato da coisa pública, priorizando a supremacia do interesse público e a economicidade.

Assegurou que o projeto básico em questão atendeu às disposições do artigo 6º, IX, c.c artigo 12 da Lei Licitatória e ofereceu às empresas interessadas todos os elementos necessários à confecção de suas propostas, tanto que nenhum questionamento houve sobre o instrumento apresentado como tal. Ademais, é impossível prever todas as ocorrências que possam incidir sobre a execução contratual, razão porque a própria lei admitiu imprecisões de 25% no caso de obras e serviços de engenharia e de 50% quando se trata de reforma.

Consignou também que a própria dinâmica das obras públicas torna tecnicamente inviável a celebração de termos aditivos pontuais. Assim, quando surge a necessidade de se incluir serviços e materiais não previstos inicialmente na planilha orçamentária, o contratado não pode ser compelido a assim proceder, sem a correspondente contraprestação financeira, sob pena de ficar caracterizado o locupletamento indevido ou enriquecimento sem causa da contratante, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

Considerou infundada, excessiva e desarrazoada a penalidade aplicada, haja vista que *in concreto* inexistiu afronta às normas legais e, portanto, qualquer grau de reprovabilidade à sua conduta, o que comprova que agiu de boa-fé, devendo, por isso, a sanção ser afastada.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, requereu o provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a regularidade dos termos aditivos em exame e excluída a multa que lhe foi imposta.

1.3 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 — PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 903-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

- **2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 05-09-15, sábado (fl. 864), e o recurso protocolado em 22-09-15 (fl. 874). É, portanto, tempestivo.
- **2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Malgrado o esforço do Recorrente, as razões ofertadas não têm força para infirmar os fundamentos da decisão guerreada.

Não vieram aos autos elementos capazes de comprovar adequadamente a razão dos acréscimos ao objeto contratual que motivaram a celebração dos aditivos em exame, os quais, mesmo dentro do limite de 25% previsto em lei, não comportam o beneplácito desta Corte.

Neste caso, o Recorrente deveria, ao menos, apresentar o relatório técnico contendo a posição dos profissionais autores do projeto básico, que poderiam esclarecer a razão de os serviços acrescidos não terem sido incluídos no projeto inicial, consoante exigiu a Assessoria Técnica de Engenharia em primeira instância, conquanto o modo de execução da fundação da obra e os quantitativos de terraplenagem



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sofreram substancial alteração em virtude do alegado resultado das sondagens.

Ademais, diversamente do sustentado nas razões recursais, a permissão concedida no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para acréscimo do valor do contrato é perfeitamente dispensável quando o projeto básico contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização da obra, consoante o disposto no artigo 6º, IX, do mesmo diploma licitatório.

- **3.2** A penalidade foi corretamente aplicada porquanto levou em conta tanto o valor da contratação como a natureza da falha suscitada na instrução. Destarte, não comporta nenhum reparo.
- **3.3** Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO